



Rede de Mobilização pela Causa Animal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

*"A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados."
Mahatma Gandhi (1869 - 1948)*

UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS - BICHO FELIZ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.893.511/0001-78, com Sede Administrativa localizada à Rua Pc Augusto Ferreira de Lacerda, nº 368, Centro, Valença/BA, CEP 45.400-000, representada na forma do seu Estatuto Social; **REDE DE MOBILIZAÇÃO PELA CAUSA ANIMAL - REMCA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ: 24.445.577/0001-75, com Sede Administrativa localizada à Rua Priscila Dutra, Estação Vilas Shopping, sala 207, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, representada na forma do seu Estatuto Social; **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.085.146/0001-38, com Sede Administrativa localizada à Rua Teodoreto Souto, nº 814, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01539-000, representada na forma do seu Estatuto Social; e **SOS ANIMAIS DE RUA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.885.310/0001-94, com Sede Administrativa localizada à Avenida Esperanto, nº 479, São Francisco de Assis, Itapetinga/BA, CEP 45700-000, representada na forma do seu Estatuto Social; que compõem a **FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS JUMENTOS**, por seus procuradores que esta subscrevem, constituídos na forma do anexo instrumento de mandato, com escritório profissional situado à Rua Priscila Dutra, Estação Vilas



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Shopping, sala 207, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, para onde requer sejam enviadas as necessárias notificações e intimações, telefone (71) 996702656, e-mail: freundjuadv@gmail.com, vem, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER

em face da **UNIÃO** (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA), pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Regional da União, Fábio Conrado Loula, na Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron, Salvador/BA, CEP 41.194-015; e

do **ESTADO DA BAHIA** (Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.819/0001-40, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, com sede na 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41745-005, pelos motivos que passa a expor:

DO CABIMENTO DA ACÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, se aplica às causas que versem sobre o meio ambiente, conforme se depreende de seu artigo 1º, inciso I:

Art. 1. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Esta ação tem fulcro, ainda, em:

- 1) **Relatório Brambell, de 1965** (define as cinco liberdades tributadas aos animais para garantia de seu bem-estar);
- 2) **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978**, especialmente o seu artigo 2º, "c", que dispõe que cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;
- 3) **Proclamação dos Direitos dos Animais, de 1989**;
- 4) **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, de 2012** (afirma que animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, são dotados de consciência);
- 5) **Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal**;
- 6) **Constituição Federal de 1988**, especialmente os seus artigos 170, inciso VI, e 225, § 1º, inciso VII, que determina que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";
- 7) **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, especialmente os seus artigos 32, que criminaliza maus-tratos contra animais, e 68;
- 8) **Decreto nº 9.013/2017** (regulamenta a Lei nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal), especialmente o seu artigo 88, que dispõe que "O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate";



Rede de Mobilização pela Causa Animal



- 9) **Lei nº 7.291/1984** (dispõe sobre as atividades da equideocultura no País);
- 10) **Decreto nº 96.993/1988** (Regulamenta a Lei nº 7.291/1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País);
- 11) **Lei nº 7.597/2000** (Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia);
- 12) **Lei nº 8.080/1990** (direito à saúde e às ações de prevenção), especialmente o seu artigo 200, *caput* e inciso I;
- 13) **Lei nº 9.795/99** (Política Nacional de Educação Ambiental);
- 14) **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais** (Decreto nº 3.321/1999 - prevê o dever de os Estados-Partes promoverem a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente), especialmente o seu artigo 10;
- 15) **Projeto de Lei nº 5.949, de 2013**, do Deputado Federal Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional, e o **Projeto de Lei nº 22.952/2018**, do Deputado Estadual Marcell Moraes, que prevê a proibição do abate de equídeos, muares e asininos em todo o território do Estado da Bahia;
- 16) **Instrução Normativa MAPA nº 06/2018** (diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE));
- 17) **Instrução Normativa MAPA nº 19/2011** (normatização sobre emissão de GTA);



Rede de Mobilização pela Causa Animal



- 18) **Instrução Normativa MAPA nº 45/2004** (Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E);
- 19) **Instrução Normativa MAPA nº 56/2008** (normatização sobre o manejo de animais de interesse econômico), especialmente o seu artigo 1º, inciso II;
- 20) **Portaria MAPA nº 162/1994** (fiscalização e controle zoonitário de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações com animais);
- 21) **Instrução de Serviços MAPA/ADAB nº 01**;
- 22) **Portaria ADAB nº 255/2016** (define critérios para o abate de equídeos);
- 23) **Portaria do Ministério da Saúde nº 1.138/2014** (define as ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, prevenção e controle de zoonoses);
- 24) **Resolução CFMV nº 683/2001** (regulamenta atividade do médico veterinário);
- 25) **Resolução CFMV nº 1.236/2018** (Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências); e
- 26) Demais normativas aplicáveis.

DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública destinada a cessar o abate de jumentos, muares e bardotos em todo o território brasileiro, bem como à criação e à implementação de santuários para estes animais, por meio de ato enquadrado na política pública



Rede de Mobilização pela Causa Animal



adequada e em conformidade com a legislação pátria de proteção aos animais e meio ambiente.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

As **REQUERENTES**, conforme se depreende de seus respectivos estatutos sociais, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que trabalham na defesa dos direitos dos animais, constituídas legalmente há mais de um ano.

Destarte, têm as **REQUERENTES** legitimidade para propor esta ação, consoante o artigo 5º da **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A **UNIÃO** e o **ESTADO DA BAHIA** são as partes Requeridas legítimas da presente Ação pois ambos, em suas respectivas competências, autorizam o abate dos jumentos.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



a) Da União

O MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pertence à estrutura da União Federal e tem autorizado o abate de jumentos que se opera com sofrimento, maus-tratos, irregularidades e risco de extinção da espécie, abates combatidos nesta Ação, portanto é a União Federal parte legítima passiva da presente Ação.

b) Do Estado da Bahia

O abate de jumentos na Bahia foi autorizado com a publicação da Portaria nº 255/2016, da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), que regulamentou o abate inspecionado de equídeos.

A ADAB - Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) é uma autarquia sob regime especial, vinculada à SEAGRI - Secretaria da Agricultura da Estrutura do Governo da Bahia, com autonomia administrativa para operar dentro dos limites das autorizações do Governo do Estado, de forma que, apesar de constituir-se autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, não possui a mesma competência para proibir ou autorizar o abate de jumentos, podendo apenas tratar de sua regulamentação. Desta forma, é do Governo do Estado da Bahia a competência para encerrar o abate de jumentos, objeto da presente ação, motivo pelo qual é uma das partes Requeridas.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Preambularmente, requer a concessão dos benefícios de **assistência judiciária gratuita**, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, ainda mais considerando a condição das Autoras, que não auferem rendimentos para arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, mormente porque mantêm trabalho social de defesa dos direitos dos animais e de amparo a animais em situação de rua e de particulares retirados de situações de maus-tratos, em resposta à inércia do Estado quanto ao cumprimento de suas obrigações para com a proteção da fauna, cuja despesa onera os exauridos voluntários, atividade em que são destinados os poucos recursos obtidos junto a pessoas de boa vontade.

Diante da sua vulnerabilidade econômico/financeira, é o que requer!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação tem como fundamento principal:

- Os artigos 225, § 1º, inciso VII, e 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal, bem como 32 e 68, ambos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

-A VISÃO NÃO ESPECISTA E NÃO UTILITARISTA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. SERES SENCIENTES, QUE NÃO APENAS SENTEM FOME E SEDE, MAS QUE INTERAGEM COM O MEIO (MEDO, DOR, ALEGRIA, PROTEÇÃO), POSSUEM INTERESSES INERENTES A CADA ESPÉCIE, COMO ASSOCIAR-SE COM SEUS SEMELHANTES, VIVER EM BANDO E PRINCIPALMENTE O INTERESSE DE ESTAREM, LIVRES E VIVOS COM DIGNIDADE;



Rede de Mobilização pela Causa Animal



-BEM COMO DADOS TÉCNICOS EMITIDOS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS ACOMPANHADOS PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA QUE APONTAM A EXTINÇÃO DOS JUMENTOS PELOS TRATADOS ABATES.

DO HISTÓRICO FÁTICO

A presente demanda busca junto ao Poder Judiciário tutela com a finalidade de fazer cessar o abate de jumentos, muares e bardotos em todo território nacional brasileiro e de criação e implementação imediata de santuários para esses animais, **assegurando-lhes os direitos à vida, à liberdade e à integridade física, à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação da cultura popular.**

Inicialmente necessário se faz o devido esclarecimento sobre as espécies objeto desta ação: JUMENTOS, MUARES E BARDOTOS.

"Os jumentos e jumentas são asininos. Os burros e as mulas (bestas) são muares. Asno e jegue são denominações populares atribuídas ao jumento. A cria do cruzamento do jumento (*Equus asinus*) com a égua (*Equus caballus*) se chama burro, caso seja do sexo masculino, e mula (besta), caso seja fêmea. O cruzamento de um cavalo com uma jumenta gera o bardoto."
<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/saiba-a-diferenca-entre-jumento-burro-jegue-asno-besta-e-cavalo/>

Por meio das redes sociais e outras mídias tem-se apurado em diversas cidades do Brasil que centenas de jumentos, muares e bardotos têm sido confinados e



Rede de Mobilização pela Causa Animal



destinados ao abate e, se não bastasse, com diversos casos de denúncias de maus-tratos comprovadas por meio de vídeos e reportagens em telejornais.

Na Bahia, por exemplo, e lamentavelmente, o abate foi absurdamente autorizado com a publicação da Portaria nº 255/2016, da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), vinculada à Secretaria da Agricultura (SEAGRI), que regulamentou o abate inspecionado de equídeos, definindo critérios para o abate destes animais na Bahia, de forma que o Frigorífico FrigoCezar, no município Miguel Calmon/BA, iniciou o abate de jumentos, muares e bardotos, tendo essa ação incidido em mais de 900 animais, apenas visando ao envio do seu couro à China.

O fato indignou a população e, em 19 de julho do mesmo ano, entidades de Proteção Animal, quais sejam, as Autoras Bicho Feliz e Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais (Fórum Animal), enviaram uma representação ao Ministério Público de Miguel Calmon/BA solicitando a suspensão do abate de jumentos no referido frigorífico.

Em 21 de julho de 2016, o Ministério Público recomendou a suspensão do abate devido a irregularidades encontradas nas instalações e seu funcionamento. Assim, as atividades do frigorífico foram suspensas.

A regulamentação dos abates vem, ao longo do tempo, gerando o clamor popular contra as mortes. Em 27 de julho de 2016, a Autora Bicho Feliz e ONGs locais, com o suporte do Fórum Animal, realizaram uma manifestação pública em frente à Sede da ADAB em Salvador/BA, quando solicitaram reunião com sua diretoria, a qual ocorreu em 25 de agosto do mesmo ano. Em reunião na ADAB, um



Rede de Mobilização pela Causa Animal



ofício assinado pelas Autoras Bicho Feliz e Fórum Animal foi entregue a seus diretores, solicitando o fim do abate e que todos os jumentos recolhidos fossem levados a um Santuário.

Apesar da reivindicação feita, a ADAB não cessou a concessão das autorizações.

Em 26 de julho de 2017, o frigorífico Frinordeste, localizado em Amargosa/BA, começou a abater jumentos, com total apoio do Governo do Estado, conforme se depreende de matéria veiculada pelo site www.correio24horas.com.br:

Frigorífico de Amargosa começa abate de jumentos para exportação.

Carne será exportada para China; intenção é exportar também couro do animal.

Um frigorífico de Amargosa começou nesta quarta-feira (26) o abate de jumentos na cidade. O Frinordeste gera 150 empregos diretos e 270 indiretos, segundo o governo do estado. A expectativa é de que 300 toneladas de carne por mês sejam produzidas e exportadas para o mercado asiático.

"Os 420 empregos gerados são resultado concreto da viagem que fizemos à China em março de 2016. Retornaremos ao país asiático ainda este ano com o objetivo de confirmar investimentos de grande porte, que vão gerar ainda mais empregos e desenvolvimento para o nosso estado", explica o governador Rui Costa.

O sócio da empresa, Mairton Souza, explica que o frigorífico será dedicado exclusivamente para esse tipo de carne. "Para conhecer o mercado, nós iniciamos o abate, de forma experimental, no frigorífico da Chapada Diamantina (FrigoCezar), em Miguel Calmon. A



Rede de Mobilização pela Causa Animal



partir desse teste, nós destinamos um frigorífico apenas para este tipo de abate", diz.

"Além da carne, a intenção é de que o couro do animal também seja exportado para indústrias de cosméticos e farmacêuticos. O projeto vai desde a compra de jumentos de pequenos produtores rurais para procriação pela empresa, incluindo melhoramento genético a partir de animais que vêm da China". (destacou-se)

Em 07 de agosto de 2017, O Fórum Animal, juntamente com a Autora Bicho Feliz e a ONG Bicho Não é Lixo, ingressaram com representação junto ao Ministério Público de Amargosa/BA, pelo fim do abate, apresentando notícia do fato contra o abatedouro Frinordeste, citado na reportagem.

O objetivo declarado sobre a destinação da prática do abate de jumentos seria a exportação da carne e uso do couro para raspagem da parte posterior para produção de medicamentos e de alguns cosméticos na China.

Novamente, o clamor popular contra os abates gerou nova manifestação, desta feita na porta da Governadoria.

Tem-se notícia que o abate quase ocorreu em outro município: o frigorífico Frigoserra, no município de Serrinha, no nordeste da Bahia, desistiu de realizar o abatimento de jegues, equídeos, mulas, jumentos e outros animais. Em nota, a assessoria do MPE informou que a decisão foi tomada depois de uma recomendação feita pelo órgão. Um dia antes do abatimento ilegal de jegues, a Promotoria tomou conhecimento do caso e foi até o frigorífico.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Em fins de agosto e início de setembro do corrente ano de 2018, outro Frigorífico localizado no Sudoeste Baiano, em Itapetinga, chamado Frigorífico Sudoeste, começou a abater jumentos. Mais uma vez as Autoras Bicho Feliz e Fórum Animal ingressaram com representação junto ao Ministério Público de Itapetinga/BA contra o abate.

Centenas de jumentos vinham sendo mantidos em condições precárias em uma pequena propriedade rural, morrendo de fome e de sede, outros agonizando no chão, sendo comidos vivos por pássaros, às margens ou dentro do rio Catolé, inclusive com relatos da existência de muitas fêmeas prenhes e filhotes, sendo veiculados na internet e em telejornais locais vários vídeos dando conta de jumentos mortos e agonizando no local, conforme se depreende de vídeos e fotos anexos.

Além dos vídeos, circulou nas redes o seguinte relatório policial decorrente da ida da polícia ao local onde estavam os animais:

"21ª Coorpin - Itapetinga

OCORRÊNCIA RELEVANTE

- Natureza: Crime Ambiental
- Local: Estrada Vicinal - entrando pela Rodovia BA-263 - Itapetinga/BA
- Data: 30/08/2018
- BO: 18-03538

Histórico

Na tarde de ontem esta Autoridade Policial recebeu denúncia via aplicativo de WhatsApp, acompanhada de fotografias e de um vídeo, dando conta de que um grande número de jumentos destinados ao abate pelo Frigorífico Sudoeste estariam sendo mantidos em condições precárias em uma pequena



Rede de Mobilização pela Causa Animal



propriedade rural às margens do Rio Catolé, onde muitos morriam de fome e maus tratos, estando as carcaças boiando nas águas do referido rio.

Diante disso, foram acionadas equipes do DPT e da ADAB que, juntamente com equipe da DT de Itapetinga, se deslocaram até a referida propriedade, onde se constatou o seguinte:

Uma parte medindo cerca de 05 hectares da propriedade denominada Fazenda Barra da Nega, pertencente à pessoa conhecida como JÚNIOR MALAQUIAS, foi arrendada pelo chinês ZENAN WEN, de 23 anos de idade, representante da empresa chinesa CUIFENG LIN - CNPJ 23.647.338/0002-16, que fechou contrato com o Frigorífico Sudoeste, estabelecido nesta cidade, para abate e processamento de carne de jumentos destinada à China.

ZENAN WEN está comprando jumentos de vários Estados da Região Nordeste e os mantendo na referida área de terras até que eles sejam levados ao abate. Ocorre que o número de animais que chega é superior à capacidade de abate pelo frigorífico, gerando um acúmulo crescente de animais no local.

Os animais não foram contabilizados, mas estima-se que o número seja superior a 500 cabeças.

Muitos dos animais chegam debilitados e doentes, não recebem assistência adequada e nem alimentação suficiente, já que a área está totalmente degradada, sem qualquer cobertura vegetal, sendo alimentados exclusivamente por capim cortado às margens das estradas e transportados de caminhão para o local, e, por isso, morrem em grande quantidade.

As carcaças dos animais mortos não estão recebendo qualquer destinação adequada, se decompondo ao ar livre ou dentro das águas do Rio Catolé, ao qual os animais tem livre acesso e, fracos, morrem quando tentam matar a sede.

Providências adotadas:

- Registro do Boletim de Ocorrência nº 18-03538
- Expedição de Guia para exame pericial do local para constatação de crimes ambientais de maus tratos a animais e poluição;



Rede de Mobilização pela Causa Animal



- Oitiva dos funcionários em serviço no local e do representante da empresa chinesa para lavratura de TCO ou inquérito policial, a ser definido;
- Acionamento da ADAB que adotou as seguintes medidas imediatas em reunião conjunta com os representantes da empresa chinesa, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do representante do Ministério da Agricultura e dos proprietários do frigorífico:
 1. Retirada imediata das carcaças de animais mortos e limpeza da área para diminuir os riscos de contaminação e os índices de poluição;
 2. Contagem e totalização dos animais na área;
 3. Definição de uma escala extraordinária de abate dos animais sadios;
 4. Remanejamento de todos os animais fracos e doentes para outra propriedade onde serão cuidados em condições adequadas até que possam ser abatidos;
 5. Esvaziamento e interdição total do local para não receber outros animais.

Fonte: DPC Irineu Andrade"

O crime ambiental foi flagrante.

Entretanto, mais uma vez os jumentos, muares e bardotos foram abatidos. Pasmem, Excelência, os Jumentos que sobreviveram a tanto sofrimento, ao invés de irem para um Santuário, serem cuidados, medicados, tratados, foram encaminhados para a morte, com autorização da ADAB, em situação de muitos maus-tratos, forçados a entrarem nos caminhões sob açoites com varas. Tal fato é objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local, tombada sob o número 0501602-37.2018.8.05.0126.

Fato é que no contexto do cenário nacional, novas negociações com o mercado internacional, e neste caso especificamente a China, levou o Brasil, principalmente a Bahia, a incentivar o abate de asininos. Segundo matérias veiculadas o interesse da China pelo abate dos asininos está na pele dos animais, que é utilizada na indústria



Rede de Mobilização pela Causa Animal



cosmética, chamada de *ejiao*, para a produção de cremes rejuvenescedores. Vidas ceifadas e espécie conduzida à extinção para satisfazer futilidades humanas sob o véu do contestável desenvolvimento econômico ante ético e irresponsável.

E, frise-se, as denúncias de maus-tratos aos jumentos e abate não param de ocorrer e de serem objeto de notícias.

DAS IRREGULARIDADES NO ABATE DE JUMENTOS NO BRASIL

-A) DA SITUAÇÃO DOS JUMENTOS-

Os jumentos abatidos no Estado da Bahia são adquiridos por meio de captura de animais "errantes" em estradas, disponibilizados por pequenas propriedades rurais e oriundos dos estados da Bahia, do Paraíba, do Piauí, do Maranhão e do Pará e outros locais não identificados para a realização do abate nos frigoríficos na Bahia.

Frise-se que o deslocamento de jumentos de determinados Estados para os Frigoríficos do Estado da Bahia totaliza mais de 12 horas de viagem, contrariando a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 06 de novembro de 2008, e a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017 quanto a **legislação de Transporte e de bem-estar animal**.

É de responsabilidade do Departamento de Saúde Animal (DSA) e da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) regulamentar e fiscalizar o transporte dos equídeos destinados ao abate.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Para o transporte de equídeos é necessária a **emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA)**, fornecidas pelos órgãos de cada Estado, sendo que no caso do Estado da Bahia, o órgão responsável é a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB.

Na GTA deve constar o número de animais transportados, gênero, a procedência destes e o frigorífico de destino dos animais. Segundo o Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Equídeos, "a GTA será emitida exclusivamente por médico veterinário oficial, funcionário autorizado ou médico veterinário habilitado".

Animais, como se sabe, podem ser agentes transmissores de zoonoses (doenças), motivo pelo qual existem previsões normativas que disciplinam a obrigatoriedade de providências preventivas visando ao resguardo do direito à saúde humana.

Como se não bastassem as ponderações culturais e éticas que envolvem a exigência de um tratamento digno aos jumentos, existem **normas expressas previstas que determinam providências administrativas de defesa sanitária** (ex: obtenção de autorização do órgão sanitário responsável pela fiscalização e comprovação da sanidade dos animais participantes) de forma a evitar a transmissão de tais doenças - que podem ser letais e/ou incuráveis - tanto a humanos quanto a outros animais, sem falar, ainda, no prejuízo de contaminação do rebanho da região.

Frise-se que o Estado da Bahia, nacionalmente falando, ainda insere-se no rol de estados com registros de graves zoonoses nos rebanhos de equino e bovino e,



Rede de Mobilização pela Causa Animal



vez por outra, com focos de epidemia, como aconteceu há pouco tempo conforme certidão obtida junto ao Ministério da Agricultura - Superintendência de Salvador, (Vide documento anexo), circunstâncias essas que ocorrem justamente por conta desse histórico de falta de fiscalização com comprometimento do rebanho, afetando, com isso, a imagem de nosso povo, a qualidade do nosso rebanho, em inegável - e legítima - desvalorização de nossa identidade e economia.

Nesse passo, ainda que não houvesse o imperativo ético que impõe a proibição do abate de jumentos, de modo a evitar a disseminação de doenças e risco à saúde pública, devem ser cumpridas as medidas, normativamente previstas (leis e atos administrativos) de cunho sanitário.

Com efeito, sabe-se que equídeos (e, também, bubalinos e bovinos) são transmissores de zoonoses, a exemplo de mormo, anemia infecciosa equina, raiva, leptospirose, dentre outras; doenças graves essas que podem acometer, em alguns casos, tanto humanos quanto animais e levar até mesmo à morte: VALE DIZER - 95% DOS CASOS DE MORMO PULMONAR EM HUMANOS TEM CURSO FATAL.

Objetivando demonstrar a notória gravidade dos fatos vale esclarecer que o "MORMO" é uma doença a que TODOS OS MAMÍFEROS estão SUSCETÍVEIS, de modo que os seres humanos integram grupo de risco, podendo ser contaminados acidentalmente ao lidar com animais doentes. A propósito, a contaminação é muito fácil de ocorrer, podendo dar-se, inclusive, por meio de contato com o "arreiro" contaminado.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



O protocolo para tais casos é de descontaminação das instalações, destruição dos arreios dos animais contaminados e exame nos outros equídeos que tiveram contato ou proximidade com os animais contaminados.

Com relação à ANEMIA INFECCIOSA EQUINA, outra GRAVÍSSIMA ZONOSE, vale dizer, trata-se de doença viral, INCURÁVEL e de NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, que acomete equídeos e que se transmite por meio do sangue - qualquer acessório (arreio, esporas) e/ou utensílio (compartilhamento de seringas durante vacinação) que tenha sangue contaminado, ou ainda, vetores como muriçocas, poderão transmitir essa doença a outro animal.

Já a Instrução Normativa MAPA nº 6, de 16 de janeiro de 2018, em seu art. 18, assim se refere ao **Mormo**:

Art. 18. O trânsito interestadual de equídeos está condicionado à apresentação de:

- I - documento oficial de trânsito animal, aprovado pelo MAPA;*
- II - resultado negativo para mormo dentro do prazo de validade, contemplando todo o período da movimentação; e*
- III - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica.*

Em que pese a gravidade da doença e os sérios riscos de contaminação, lamentavelmente, a IN 06 é omissa quanto ao exame negativo para mormo no caso de abate.

Além do perigo de trânsito dos animais sem a exigência e controle das doenças referidas acima, ressalta-se também os riscos de contágio da doença aos



Rede de Mobilização pela Causa Animal



trabalhadores que manipulam tais animais, sejam aqueles envolvidos na captura e transporte destes animais ou funcionários de abatedouros.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, no artigo 189, parágrafo II, diz que:

"As precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antissepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico."

Como dito, ante a gravidade das denúncias apresentadas ao Ministério Público da cidade de Itapetinga na Bahia, pelas Organizações Não Governamentais Bicho Feliz e Fórum Animal, o Parquet inicialmente fez recomendações, conforme número de **IDEA: 701.9.152910/2018** e, após inquérito policial, **ajuizou a Ação Civil Pública nº 0501602-37.2018.8.05.0126**.

Não bastassem toda a publicização em redes sociais, manifestações de rua pelas Organizações da Sociedade Civil, matérias veiculadas por toda a imprensa, representações junto ao Ministério Público e ações judiciais, tudo devidamente comprovado em anexo a essa peça vestibular, a prática de maus-tratos se perpetua.

Foi divulgado na Internet, em 30.11.2018, reportagem da página "Itapetinga Repórter", documento em anexo, matéria que dá conta de corpos de jumentos encontrados às margens de uma estrada vicinal próxima ao Distrito de Rio do Meio,



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Bahia, às margens da rodovia de Itapetinga até a cidade de Itororó, num distrito conhecido como Bandeira do Colônia, havendo um animal agonizando.

A citada reportagem informa que a Polícia esteve no local e “dois caminhoneiros, um cobrador e um chinês” foram detidos e levados para a Delegacia de Itororó, Bahia.

A reportagem também notícia que houve interdição de uma Fazenda, arrendada para colocação dos animais que irão para abate, localizada às margens da Rodovia que leva aos Municípios de Itapetinga, Itororó, Bahia, no sentido de que a mesma não receba mais animais, bem como que os animais recebidos não tinham GTA. Notícia também que na semana anterior ao dia 30.11.2018, na mesma Fazenda a Polícia encontrou diversos animais/jumentos mortos que estavam sendo jogados às margens da Rodovia do perímetro urbano do Distrito Manteiga do Colônia, Bahia, informa ainda que os jumentos eram comprados em Abaré, Bahia, e iam para tratada Fazenda e depois para o frigorífico Sudoeste (localizado em Itapetinga, Bahia), que Eder Resende responsável pelo frigorífico informou que não tinha conhecimento do caso.

Circula também um vídeo com cenas dos citados animais agonizando com narrador informando que os animais chegam do Estado de Pernambuco para serem abatidos no frigorífico na cidade de Itapetinga, mas que morrem no caminho.

O site www.correio24horas.com.br também circulou notícia do fato. Nessa matéria há informação de que na mencionada fazenda existiam 330 (trezentos e trinta) animais confinados sem água e sem comida.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



O mesmo site www.correio24horas.com.br informa em outra reportagem que o nome do motorista do caminhão que transportava os jumentos é **Fabian Cléber Silva Bahia** e que no caminhão além dos mortos havia mais 53 (cinquenta e três) jumentos, todos sem comida e água, e que, "de acordo com a Polícia Civil, na propriedade onde os jumentos estavam sendo deixados, do fazendeiro **João Batista**, havia 335 (trezentos e trinta e cinco) animais, sob os cuidados do chinês **Xu Zhijing**, responsável por selecionar os que seriam abatidos". Diz também o site que "segundo a polícia, quem ficava responsável por tudo mesmo era um homem de prenome **Alexandro**, que recebia os caminhões com os jumentos e pagava os fretes, cujos valores não foram revelados. A polícia acredita que Alexandro seja um laranja".

Os fatos narrados são criminosos e são tipificados no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Reza a mesma lei, em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou



Rede de Mobilização pela Causa Animal



partícipes do mesmo fato.”

Observa-se das reportagens que não havia GTA referente ao transporte de tais animais e que os mesmos passaram imenso sofrimento nos caminhões e posteriormente.

Nesse sentido, ante as aberrações praticadas contra os jumentos e a demonstração cabal de impossibilidade do abate de jumentos conforme lamentavelmente vem ocorrendo, uma comissão composta por membros de entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais (médicos veterinários, zootecnistas, advogados, professores e membros da sociedade civil) apoiada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia, foi formada para discutir a situação atual a respeito do abate indiscriminado de asininos na Bahia e propor ações para o tema. A partir desta reunião, os membros redigiram o documento que segue anexo, que trata de DADOS TÉCNICOS EMITIDOS E ANALISADOS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS ACOMPANHADOS PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA QUE APONTAM A EXTINÇÃO DOS JUMENTOS PELOS TRATADOS ABATES E IDENTIFICA O FIM DOS ABATES COMO MEDIDA URGENTE E NECESSÁRIA. EM 19.11.2018 FOI PROTOCOLADA A REFERIDA DECLARAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Vide documento do CRMV em anexo.

Os Técnicos no citado documento enviado ao Ministério Público apresentaram “**Sugestões para mitigar o problema com animais errantes nas estradas**”, sendo elas:



Rede de Mobilização pela Causa Animal



- Recolhimento dos jumentos nas estradas como responsabilidade de cada estado, a exemplo do trabalho bem-sucedido do estado do Ceará, com parceria governo do estado e Detran;
- Formação de santuários para os jumentos, a partir de parcerias dos governos estaduais e ONGs;
- Implantação de medidas que auxiliem a travessia dos jumentos, e outros animais silvestres e/ou nativos, nas estradas, tais como sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, a exemplo do trabalho bem-sucedido nas rodovias SP-225, entre Itirapina/SP e Jaú/SP, e BA-01, entre Valença/BA e Ilhéus/BA;
- Promulgação de leis que condicionem a licença ambiental de empreendimentos rodoviários ao prévio monitoramento das áreas e à prévia indicação das medidas de mitigação dos atropelamentos;
- Divulgação e incentivo à utilização do aplicativo de celular Urubu Mobile, criado pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), que permite aos motoristas registrarem o acidente para ajudar a estruturar o Banco de Dados Brasileiro de Atropelamento de Fauna Selvagem (BAFS) e enviar as informações para o CBEE com o objetivo de identificar as áreas onde ocorrem mais atropelamentos de fauna em todo Brasil; e
- Realização de ações de educação ambiental em todo o território brasileiro, a fim de conscientizar a população acerca da iminência de extinção dos jumentos e das medidas que podem ser tomadas para evitar tal tragédia".



Rede de Mobilização pela Causa Animal



O JUMENTO - HISTÓRIA E CULTURA

É cediço que a população brasileira e principalmente a nordestina respeita e reconhece a importância histórica e social dos jumentos, muares e bardotos no Brasil enquanto cultura e tradição, ressaltando que os jumentos têm na história uma contribuição incalculável para o desenvolvimento do País, principalmente do Nordeste. Na própria cidade de Itapetinga, antes referida, há uma estátua em homenagem ao jumento, na Praça São Félix (<http://www.itapetinganamidia.com/rotula-dos-pioneiros-encanta-pedestres-e-visitantes/>).

Denota a simpatia pelo animal por parte da sociedade o resultado das três petições públicas veiculadas, a saber: ITAPETINGA: 2 ABAIXO ASSINADOS - Pelo site Avaaz - 7.556 Assinaturas; Pelo site Petição Pública - 734 Assinaturas; AMARGOSA: Pelo site Petição Pública - 3.914 Assinaturas; MIGUEL CALMON: Pelo site Petição Pública - 955 Assinaturas; que totalizam **13.159** assinaturas.

Nesse sentido, ressalta-se que os jumentos foram temas de músicas e repentes da cultura nordestina, como por exemplo a de autoria do famoso Luiz Gonzaga, "Apologia Ao Jumento (O Jumento É Nosso Irmão)": "O jumento é nosso irmão, quer queira, quer não. O jumento sempre foi o maior desenvolvimentista do sertão...".

A importância histórica desses animais no Brasil está relacionada tanto a questão econômica e cultural, quanto ao vínculo afetivo entre os trabalhadores do sertão com esses animais, com quem estabeleciam uma relação de companheiros de



Rede de Mobilização pela Causa Animal



trabalho, com os quais juntos passavam fome, porém, nunca cogitaram a possibilidade de incluí-los no rol de alimentos.

Ora, se assim não fez o povo nordestino, trabalhadores que mantiveram os jumentos/muare/bardotos em suas labutas diárias por anos, se o Brasil nunca vislumbrou inserir o jumento no cardápio nacional, não seria agora - em face de um processo de mudança de paradigma no que tange os direitos dos animais - infringindo todo o movimento mundial de reconhecimento da senciência animal e exigência de uma relação ética com os demais animais, que o Brasil passará a executar tal prática e/ou conceder esse direito a outros países.

Inclusive, para ilustrar, ressalta-se que, após séculos de serviços prestados nos sertões nordestinos, a cidade de Santana do Ipanema, no Estado de Alagoas, também tem erguido monumento em homenagem ao jumento, em praça pública, logo na entrada da cidade.

O Jumento é uma figura quase lendária na vida do sertão. Para muitos, figura sagrada! Sempre foi o "braço direito" do sertanejo, principalmente no transporte de água. Junto ao "botador d'água" (profissão comum no sertão) o jumento saía em busca da água nas cacimbas cavadas nos leitos esturricados dos rios temporários da região sertaneja. (<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/322339/2018/06/18/a-homenagem-do-povo-santanense-ao-jumento-que-virou-monumento>).

É tema de poesias, é marca registrada do Sertão! Está imortalizado em estátuas e souvenirs!



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Exterminar um animal tão importante para o sertanejo causa comoção, revolta e tristeza. Não se mata um parceiro de trabalho e de vida dura de seca, fome, mas de esperança por dias melhores!

O jumento é sertanejo e integra a cultura do povo nordestino, devendo ser preservado e protegido à luz dos artigos 215 e 225 da Constituição Federal.

Para inúmeras famílias o convívio com os jumentos, muares e bardotos em seus lares é o instrumento propulsor para a renovação de suas esperanças num amanhã mais próspero, visto que o jumento é animal resistente, luta com a força de seu dorso nas jornadas intermináveis, inclusive cruéis, de trabalho, por uma vida menos sofrida àqueles que com eles estão.

Vale destacar que tais animais representam para as antigas gerações muito mais que animais não-humanos, mas a garantia de um horizonte. Assim, faz-se mister a preservação do maior patrimônio existente chamado: VIDA. Urge que as atuais e futuras gerações conheçam sua importância histórica, social, educacional e afetiva.

Saliente-se que o jumento, o muar e o bardoto representam patrimônio ambiental, não podendo ser dilapidado por vil iniciativa do Poder Público, que os transforma em moeda de fácil aquisição, sob argumento de que sua matança gera lucro, posto que, além de toda legislação constitucional já citada, o fato fere também o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna, que dispõe:



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Infelizmente, devido à negligente política econômica do Governo Federal e dos Governos Estaduais que vêm fechando acordos empreendidos com outros Países, sobretudo com a China, os jumentos, muares e bardotos existentes no território brasileiro estão sendo abatidos aos milhares, sendo sua carne e couro exportados.

Estes animais, que historicamente NÃO fazem parte da alimentação brasileira, estão enquadrados no rol dos animais de tração, considerados também de estimação, tendo sido ao longo dos anos objeto da proteção animal. São animais folclóricos e integram o patrimônio da cultura popular nordestina. Destaca-se que o jumento no passado contribuiu para a economia nacional, mas hoje, com o advento da facilidade na aquisição de motos e das leis de proteção animal, os mesmos não vêm sendo utilizados para tração e muitos foram soltos indiscriminadamente pelas matas e rodovias.

A falta de políticas públicas de atenção aos animais, com inclusão de educação ambiental da população, culminou na superpopulação desses animais abandonados pelas cidades e rodovias. A solução passa longe do abate/sacrifício! A medida que se impõe, e que é de responsabilidade justamente do Poder Público, é a construção de santuários para receber e zelar por estes animais com o devido respeito que lhes é assegurado



Rede de Mobilização pela Causa Animal



constitucionalmente, inclusive em gratidão à indiscutível contribuição que tais animais prestaram ao desenvolvimento do Nordeste.

O apoio do Poder Público ao referido abate é inclusive um desrespeito à vida e à luta de inúmeros Ativistas e Protetores de Animais, que militaram incessantemente, durante anos, para libertar os jumentos e afins das carroças, do carregamento de pesos exorbitantes, dos maus-tratos, enfim, de toda sorte de exploração e cujo pleito, ao contrário da inserção desta prática de abate no Brasil, sempre foi a criação de Santuários para os jumentos viverem suas vidas com dignidade e em paz, livres da escravidão que lhes fora imposta por séculos, ao menos pela consideração ao seu significado social e dívida dos humanos para com esses seres.

Os interesses meramente econômicos, em detrimento à vida, estão conduzindo os jumentos, muares e bardotos à morte e ao extermínio. O Poder Público está se beneficiando da própria torpeza em administrar sem educar, sem construir santuários, para tratar os jumentos como mero objeto de fácil disposição para obter espúrio e suposto lucro, pois na prática está beneficiando empresários, muitos de fora do País, e gerando um dano ambiental, social e mesmo econômico de imenso tamanho, haja vista a extinção de uma espécie que vem sendo promovida, a poluição de rios, o dano emocional para a população etc.

O que se tem constatado, na prática, inclusive comprovado por vídeos, reportagens, fotos, denúncias, é que os jumentos vêm sendo capturados ou comprados, confinados em lugares totalmente inapropriados, sem abrigo, água e alimento, sofrendo extremos maus-tratos e encaminhados para frigoríficos para abate. Fazer destes animais um negócio, com direito inclusive, como dito, à participação de grupos



Rede de Mobilização pela Causa Animal



estrangeiros em um empreendimento dessa natureza, em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade.

Definitivamente, não existe justificativa moral para tamanha crueldade e injustiça. Os animais **NÃO** devem ser mortos nem para ampliar a alimentação seja de qualquer ser, nem para utilização de seu couro em produtos. A sociedade não precisa vivenciar mais esse crime de maus-tratos, o qual não se coaduna com os novos paradigmas da sociedade! **Não se evolui moralmente uma sociedade conduzindo à morte os demais seres da criação!**

Uma nova agenda ética, de respeito aos direitos e interesses dos animais, se impõe!

Comprova-se, ante o exposto, considerando a simbologia dos jumentos, muares e bardotos para o Nordeste, integrantes da sua tradição e cultura, bem como para com as funções de todo o ecossistema brasileiro, a ausência de necessidade de inclusão de mais essa prática de abate para a alimentação humana, o desejo da sociedade pela manutenção da vida desses animais, os riscos de contágio de doenças, a ausência de capacidade do poder público de fiscalizar e impedir os danos à saúde pública decorrentes de contágio de doenças, o risco da extinção da espécie no Brasil e a exigência da contemporaneidade quanto à mudança de paradigma na relação entre os animais humanos e os não humanos, faz-se um imperativo ético-político-antropológico-filosófico e jurídico a defesa da vida dos jumentos, muares e bardotos, cessando-se o abate e criando-se e implementando-se santuários para acolhê-los.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



É o que requerem as Entidades de Defesa dos Direitos dos Animais que compõem o pólo ativo dessa ação, os Ativistas e Profissionais da Frente Nacional de Defesa dos Jumentos, com base em ampla fundamentação legal que justifica a necessidade de ajuizamento desta Ação Civil Pública.

DO DIREITO

"Uma nova agenda ética se impõe". Essas são palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Luís Roberto Barroso, em voto a favor da inconstitucionalidade da lei que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará.

E é à luz do espírito da lei, da jurisprudência, dos princípios norteadores do direito que a situação ora imposta clama pela intervenção do Estado-Juiz.

A **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, tratado internacional proclamado pela UNESCO, no dia 27 de janeiro de 1978, de que foi signatária a República Federativa do Brasil, prescreve em seu artigo 11 - *O ato que leve a morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.*"

Portanto, o ato cruel, violento e desnecessário promovido em diversos municípios brasileiros, com a autorização do Poder Público e do Judiciário, desrespeita o mais alto Tratado Internacional que leciona sobre a Fauna e proclamado pelo importante órgão que é a UNESCO. Ademais é maculado por patente inconstitucionalidade e ilegalidade, inclusive com transgressão ao direito das gentes.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Já a *Proclamação dos Direitos dos Animais*, redigida pelo Partido Verde Alemão em abril de 1989, dispõe em seu artigo 2º que "os animais, exatamente como as pessoas, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies, e que demonstram interesse em viver, eles também têm direito à vida" e, em seu artigo 13º, que "Os animais não devem ser mortos para consumo."

Os animais não humanos são fundamentais no que tange ao equilíbrio ambiental, a ponto de merecerem tutela específica no direito ambiental brasileiro, mais precisamente ante a definição legal estampada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege **A VIDA EM TODAS AS SUAS FORMAS; (grifo nosso)**"

Infelizmente, condutas lesivas como maus-tratos e inobservância do dever de proteção aos animais preocupa a sociedade civil, que espera do Poder Público a realização de uma política pública integrada e em harmonia com os princípios da proteção da vida.

Como seio superior jurídico do ordenamento brasileiro, a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 225, *caput*, parágrafos 1º, inciso VII, e 3º, prevê expressamente a proteção da fauna:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se



Rede de Mobilização pela Causa Animal



ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O Poder Constituinte originário inseriu, expressamente, no texto da Constituição Federal de 1988, o termo “crueldade”, positivando de forma inexorável a proibição dessa prática contra os animais (225, §1º, VII), e reconhecendo-os como **sujeitos de direito vulneráveis, além de estampar o dever de proteção pelo Estado e pela Sociedade contra atos e práticas que os submetam à crueldade. Frise-se que se trata de regra constitucional, de aplicação imediata, a vedação à crueldade.**

Nesse sentido, a **Proclamação dos Direitos dos Animais**, acima citada, em seu artigo 4º, dispõe que “o direito à proteção dos homens é um direito fundamental dos animais.” No mesmo sentido, a **Declaração dos Direitos dos Animais**, em seu artigo 2º determina que “cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem” e, no artigo 14, que “As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.”

A inclusão dos animais no rol de sujeitos de direito vulneráveis decorre do reconhecimento da **SENCIÊNCIA** aos animais, atributo este amplamente acordado cientificamente. Nesse sentido, a **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em**



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Animais Humanos e Não-Humanos, proclamada em 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, documento este subscrito pelos neurocientistas Philip Low, David Edelman e Christof Koch, além de outros 23 (vinte e três) cientistas e na presença de Stephen Hawking, reconheceu que: "(...) Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não-humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. (...) **Animais não-humanos**, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, **também possuem esses substratos neurológicos.**"

Diante da constatação acima, outra não pode ser a ação humana que não a de proteger os animais contra condutas que violem sua integridade, obrigando o Poder Público e a Sociedade - *ainda que mediante determinação judicial* - à obrigação de consideração dos atributos da sensibilidade e da consciência em suas decisões, sob pena de responsabilização.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social, tornando-o, pela primeira vez, preceito constitucional. Garante o meio ambiente equilibrado, **mínimo necessário** para a vida de qualquer indivíduo, contribuindo para a eficácia do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor da fraternidade e solidariedade, do desenvolvimento, progresso e ao meio ambiente. Direitos transindividuais.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em expresse mandato constitucional, estabeleceu a previsão de sanções penais, cíveis e administrativas para autores que incorrerem em condutas e atividades lesivas, conforme redação do parágrafo 3º do artigo 225:

"Art.225 (...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O dever de proteção e de não crueldade impõe-se tanto ao Poder Público como à Sociedade, consoante redação, igualmente expressas, do texto constitucional:

Art. 23 - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - **proteger o meio-ambiente** [...];

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**; grifou-se

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; (grifou-se e destacou-se)

Mais adiante, mister pontuar que o reconhecimento da sciência na esfera legislativa brasileira - a despeito de algumas recentes e ilegítimas tentativas reacionárias à soberania do Poder Judiciário e ao ideal constituinte - está consolidado, bastando mirar o crescente e paulatino número de leis promulgadas para a proteção dos direitos dos animais.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Cumprido destacar que, já à época do Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto-Lei nº 24.645, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

"Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal." (Artigo 3º, inciso I)

"Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo." (Artigo 3º, inciso III) (grifou-se)

Não há crueldade, sofrimento e abuso maior do que o vivenciado por centenas de milhares de jumentos, muare e bardotos distribuídos em campos de abate por todo Brasil, cujo único crime cometido foi ter nascido animal não-humano (jumento) numa sociedade carente de evolução e de conhecimento científico pelos órgãos da justiça brasileira.

A demanda pelo equilíbrio, qualidade de vida e proteção não deve mais se restringir apenas à teoria de livros acadêmicos e colegiais, tampouco figurar em falas vazias e incoerentes. Urge ser inserida na prática do dia-a-dia.

Na mesma esteira, o Decreto-Lei ° 24.645, de 10 de julho de 1934 (ainda em vigor), delineia em seu artigo 16:

"Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei."



Rede de Mobilização pela Causa Animal



É dever e obrigação o desenvolvimento pelo Estado Pai de uma política séria e responsável de proteção a todos os animais humanos e não humanos que, desde os tempos remotos, desempenharam um papel tão nobre no seio até de religiões.

Na esfera criminal, destaca-se a incidência do artigo 32 da **Lei de Crimes Ambientais**, que prevê pena de três meses a um ano, e multa, para aquele que: "*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".

Reza a mesma lei, Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nesse diapasão, frise-se ainda o artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que obriga o Poder Público a zelar pelo cumprimento das Leis de Proteção animal, sendo inaceitável a promoção de evento de tal natureza cruel.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

No mesmo sentido, há que se mencionar o artigo 88 do Decreto nº 9.013/2018:

Art. 88. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

Referido dispositivo legal implica o estabelecimento responsável pelos abates, que deve zelar pelo bem-estar dos animais desde o embarque até o abate, o que, contudo, não tem sido observado, configurando-se, pois, mais uma ilegalidade!

Ainda, cite-se a novel **Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, que define, em seu artigo 2º, II, maus-tratos como "qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais". Já o artigo 5º da mesma Resolução assim dispõe que **se consideram maus-tratos:**

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;



Rede de Mobilização pela Causa Animal



XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

Destaque-se, por fim, o artigo 4º da citada Resolução, que prevê a responsabilidade do médico veterinário e do zootecnista com relação à ocorrência de maus-tratos:

Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

A busca para minorar os impactos que os veículos de tração e carregamento de peso vêm causando a estes animais, inclusive, o pleito de que os mesmos desfrutem sua velhice em santuários, é medida muito diferente do **abate, que fatalmente os levará à extinção, em atentado à Constituição Federal de 1988, que preconiza a proibição de prática que provoque a extinção de espécies.**

DA PROVA CIENTÍFICA DA POSSIBILIDADE IMINENTE DA EXTINÇÃO

De acordo com dados encontrados no documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia, conforme anexo, segundo o IBGE (2012), o número efetivo de equídeos (equinos, asininos e muares) no Brasil teve queda de 2,7% entre 2011 e 2012; e a Região Nordeste foi a que registrou a maior queda absoluta neste efetivo, representando em termos relativos (-4,7%). As quedas foram observadas de forma mais acentuada na Bahia e em Pernambuco. Com destaque para o plantel de asininos, que teve queda de 7,4% no mesmo período. A queda absoluta foi fortemente



Rede de Mobilização pela Causa Animal



alavancada pelo Nordeste, com peso significativo sobre o resultado nacional. Todos os estados desta região registraram queda, sendo esta mais acentuada nos Estados da Bahia (-9,3%) e de Pernambuco (-22,7%). Este cenário já é esperado, e vem acontecendo em outros países por conta da evolução tecnológica no campo e, com isso, da diminuição da utilização destes animais para carga e transporte.

É mister frisar que a gestação da jumenta dura de 11 a 13,5 meses. Tal fato, aliado ao baixo número de espécimes existentes, bem como ainda a inexistência de uma criação propriamente dita desses animais - pois só estão abatendo os que são recolhidos das estradas ou comprados, sendo que até 30.10.18, o frigorífico de Amargosa havia abatido mais de 44.000 jumentos - levará à extinção da espécie em até, no máximo, 5 (cinco) anos, caso não seja imediatamente interrompido o abate!

Importante citar, ademais, a par do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que veda as práticas que provoquem a extinção de espécies, o artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 7.291/1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País:

Art. 18 - O abate de equídeos para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.

Parágrafo único. No caso de perigo de extinção da espécie, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, mediante instrumento legal, contingenciará o abate dos equídeos, visando a proteger os rebanhos equinos e asininos. (grifou-se e destacou-se).



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Todavia, não há qualquer contingenciamento dos jumentos abatidos, o que fatalmente os levará à inexorável extinção!

Ainda segundo o documento referido acima, o rebanho de asininos no Nordeste do Brasil está quantificado atualmente em 812.467 (oitocentos e doze mil e quatrocentos e sessenta e sete) cabeças, o que representa 90% do efetivo brasileiro (IBGE, 2012). Entretanto, o estado da Bahia tem três abatedouros com Serviço de Inspeção Federal - **SIF**, situados nos municípios de Amargosa, Itapetinga e Simões Filho. Os três abatedouros têm contratos com empresas chinesas e até acomodam em suas instalações os escritórios das empresas contratantes e importadoras do produto. De agosto de 2017 até setembro de 2018, apenas a empresa de Amargosa abateu 44.000 animais (MAPA, 2018); e segue abatendo 300 jumentos/dia de segunda a sábado, com capacidade instalada para o abate de 100.000 animais/ano. As três empresas estão se preparando para atingirem a capacidade de abate de 200.000 animais/ano.

Ora, considerando o número de 812.467 jumentos (IBGE, 2012) na atualidade, com uma estimativa de população atual de 600.000 animais no Nordeste, considerando o ritmo de abate, nos próximos 4 anos a população de jumentos nordestinos estará extinta! Estes dados caracterizam e alertam sobre o risco iminente de extinção do Jumento Nordestino, espécie nativa brasileira, pois se trata de uma ação extrativista e de extermínio anunciado.

O abate de animais que não fazem parte do cardápio brasileiro caminha na contramão da tendência mundial, que vem reconhecendo cada vez mais a senciência



Rede de Mobilização pela Causa Animal



animal e os direitos dos animais. Portanto, não se justifica o aumento do rol de animais abatidos para consumo humano por questões de ordem econômica, seja para alimento ou para qualquer outra utilidade.

Ainda nesse sentido, como frisado, a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso VI, prevê que a ordem econômica deve obedecer ao princípio de defesa ao meio ambiente.

Em que pese a existência de dispositivos constitucionais que garantem aos cidadãos brasileiros o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme artigo 5º, inciso XII, e o direito de propriedade preconizado no artigo 5º, inciso XXII, observados os princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170), tais direitos não podem ignorar a proteção destinada aos animais.

DO JUMENTO COMO RECONHECIDO PATRIMÔNIO GENÉTICO

O abate predatório dos jumentos e a conseqüente extinção da espécie é uma ameaça, ainda, ao "status" de Patrimônio Genético desse animal, além do Patrimônio Cultural e Identitário, o que, portanto, não se pode permitir.

DA JURISPRUDÊNCIA

Aludindo à exposição do Sr. Ministro Dr. Luís Roberto Barroso, do STF, acerca da ADI nº 4.983, relatada pelo Sr. Ministro Dr. Marco Aurélio, referente às vaquejadas:



Rede de Mobilização pela Causa Animal



"(...) Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.

(...) A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

DO VALOR CULTURAL DO JUMENTO

Por fim, cumpre destacar que o abate dos jumentos, muares e bardotos afronta o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que assim preconiza:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (grifou-se)



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Os jumentos, muares e bardotos são figuras típicas da cultura do povo sertanejo e nordestino. A sua imagem tem valor e representa a luta do povo na seca e na pobreza. Representa resistência!

Não à toa suvenires de imagens desses animais são largamente vendidas em Mercados de Arte e feiras populares para turistas como lembrança de cidade e lugarejos do nordeste:



Ainda, o valor cultural do jumento é tão latente que é personagem na **Literatura de Cordel** - manifestação literária tradicional da cultura popular brasileira, mais precisamente do interior nordestino - atualmente considerada

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERAL BRASILEIRO

[https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/09/20/cordel-patrimonio-cultural-](https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/09/20/cordel-patrimonio-cultural-imaterial-brasileiro/)

[imaterial-brasileiro/](https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/09/20/cordel-patrimonio-cultural-imaterial-brasileiro/) Segue trechos do poema **O JUMENTO É NOSSO IRMÃO**, do poeta e trovador **Béco de Petim**, da cidade de Castro Alves - Bahia:

<p>O JUMENTO É NOSSO IRMÃO</p> <p>Não adianta contestar</p>	<p>O coitado também carrega O leite pra padaria É o amigo das crianças Na luta do dia a dia Mesmo levando taca</p>	<p>É amigo das crianças Porque leva para escola Leva também ao estádio Pra assistir jogo de bola No Sertão de Padre Cícero</p>
--	--	--



Rede de Mobilização pela Causa Animal



<p>Mesmo com algum preconceito Temos mesmo é que aceitar Preste atenção seu moço Pra história que vou contar.</p> <p>O Jumento veio ao Mundo Só para fazer o bem Tem fôlego igual ao gato Tem força que nem um trem E quando faz aniversário Ninguém lhe dar parabéns.</p> <p>O Jumento é um animal Que mais trabalha no Sertão Carrega lenha nos ganchos Carrega água no bujão E no Sábado vai pra feira Levar farinha, e carvão.</p> <p>Tudo que tem na feira Vai no lombo do Jumento Farinha, jaca e banana É verdade, eu não invento Milho verde e rapadura Repolho, cebola e coentro.</p> <p>Com cangalha e panicum Leva verduras e feijão Esteira e chapéu de palha Que até serve de colchão É por isso que eu digo Que o Jumento é nosso irmão.</p> <p>(...)</p>	<p>Da conta da freguesia. (...) O Jegue é trabalhador Ajuda ganhar dinheiro Pra levar carvão na feira O bichinho vai ligeiro Meu compadre tinha só um Jegue E hoje é um fazendeiro. (...) <u>O Jumento é o símbolo</u> <u>Da seca no Sertão</u> <u>Leva água aos humildes</u> <u>Leva lenha e o carvão</u> <u>Quem xinga e bate no jegue</u> <u>É gente sem coração.</u></p> <p>Além dos lucros ao seu dono Só dar prazer e alegria Viajando toda hora Busca água todo dia Mesmo em falta da ração Não lhe falta energia.</p> <p>Ele também é relógio Porque dar a hora certa no Sertão Não se atrasa e não adianta Quando vai entregar o pão Mas uma vez eu lhe digo Que o Jumento é nosso irmão. (...) O Jumento não tem diploma Nem medalha e nem troféu Na hora não tem brinco No casco não tem anel Mais ajuda ao agricultor Cumprir bem o seu papel. (...)</p>	<p>O Jumento é quem dá hora. (...) E depois vai exportado Pra Europa e pro Japão Tanta maldade seu moço Com Jumento nosso irmão.</p> <p>Não merece esse castigo Nem este golpe fatal O Jumento é muito bom Mais o homem é muito mal Merece ir para o inferno Quem maltrata esse animal.</p> <p>O Jumento tem saúde É forte que nem um leão</p> <p>Muitos ainda não sabem Mas a verdade tem luz O Jumento é abençoado Pois nas costas tem uma cruz Foi ele quem carregou O bom menino Jesus.</p> <p>Nunca maltrate o Jumento Conheça quem ele é Carregou nossa Senhora E as malas de São José Foi ele quem carregou Jesus de Nazaré.</p> <p>Quem nasceu pra sofrer O destino quis assim O Jumento é tradição Na lavagem do Bonfim. Tem orgulho do que sou Motorista trovador Sou Béco de Petim.</p>
---	--	--



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Diversos são os escritores, cordelistas, compositores que homenageiam o jumento, reconhecendo sua relevante importância cultural para o povo nordestino.

Patente, portanto, a importância cultural da figura do jumento, que é o símbolo da seca do sertão!

Autorizar o abate desses animais, para fins econômicos e de controle populacional fere de morte a cultura e a tradição de um povo. Tornar usual abater estes animais apaga a sua importância e as novas gerações serão privadas do direito de conhecer a sua história, suas raízes e perpetuar sua tradição. Perderão sua identidade. Esse é um dos pilares da cultura popular ou cultura de massa.

Não proteger a cultura do povo nordestino, é conduta discriminatória a este povo que tanto já sofre preconceito.

Ao autorizar tal prática, o Estado deixa de cumprir sua obrigação constitucional de “garantir acesso às fontes da cultura nacional”, de “apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”, “proteger as manifestações das culturas populares” e “defender e valorizar o patrimônio cultural brasileiro”.

Diante do perigo de extinção e da crueldade inerente a esta atividade que se insere no país pautada tão somente em interesses econômicos, e de toda a indignação demonstrada pela sociedade, frisa-se que já tramita no congresso



Rede de Mobilização pela Causa Animal



o Projeto de Lei nº 5.949, de 2013, do Deputado Federal Exmo. Sr. Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências e ainda tramita na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), o Projeto de Lei nº 22.952/2018, que prevê a proibição do abate de equídeos, muares e asininos em todo o território estadual, proposto pelo Deputado Estadual Exmo. Sr. Marcell Moraes.

Diante de farta fundamentação legal, da relevância e interesse social e em respeito à tradição e ao legado disponibilizado pelo Nordeste ao país, faz-se imperativa a concessão da tutela de urgência, bem como o provimento dos pedidos abaixo elencados, de modo a respeitar o valor representativo de séculos de trabalhos na lida do sertão, da herança cultural, da força e resistência do povo do sertão, libertando esses seres vulneráveis, os jumentos, da perpetuação da relação de utilitarismo, submissão, assim como o desrespeito à cultura do povo sertanejo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O fumus boni juris está cabalmente demonstrado pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada.

Por outro lado, se for possibilitado aos Réus que continuem com sua atividade danosa enquanto tramita o processo, estar-se-á permitindo a perpetuação de uma prática desconforme, comprovadamente ilegal, inconstitucional e danosa, em prejuízo



Rede de Mobilização pela Causa Animal



ao bem jurídico essencial e mais necessário do condão judicial a sua defesa: a VIDA e, por conseguinte, a preservação da cultura de um povo.

Aí reside o *periculum in mora*: deixar de resguardar e proteger o meio ambiente saudável, determinação constitucional (art. 225, CF/88), assim como “defender e valorizar do patrimônio cultural brasileiro” (Art. 215 da CF/88).

A presente ação tem como objetivo final que seja determinado urgentemente o FIM DOS ABATES DE jumentos, muares e bardotos em todo o território nacional. No entanto, é imprescindível a adoção de medidas judiciais imediatamente, em prol do respeito aos mandamentos legais de proteção aos animais e preservação da cultura de um povo.

Desta feita, não é possível aguardar o desfecho da presente ação para ter a tutela efetivada. Isto significa risco iminente de extinção da espécie, sofrimento e a morte dos animais (situação irreversível), a exposição da sociedade que não mais suporta a situação existente, assim como possibilita que as novas gerações presenciem tal ato, maculando a imagem que simboliza a luta e resistência da seca do sertão!

Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 assevera:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Isto posto, a 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificção prévia (art. 300, § 2º). A justificção prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial, o que não é o caso desta Ação Civil Pública.

A **desnecessidade de justificção prévia**, para concessão de liminar, no presente caso, se impõe e prevalece, uma vez que os **Réus agem contra o interesse público**, posto que a saúde pública, o meio ambiente e cultura são bens de interesse difuso, pertencentes à coletividade, e a demora na concessão da medida liminar pode levar à perda do objeto da ação pela extinção dos jumentos, e logo, ao perecimento do direito, ressaltando-se que o ato de abater um animal não é reversível e trata-se do abate de milhares de animais.

A **concessão de medida liminar que imponha meio coercitivo indireto**, qual seja **astreintes**, para o caso de descumprimento das determinações judiciais tradutoras de posturas de proteção à saúde, à fauna e a cultura, **é providência que se impõe**.

Tal verba poderá ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sendo destinada à implementação de Santuários para os jumentos.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Desta forma, no presente caso, é imperiosa a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo **tutelar preventivo**, como previsto na conjugação dos artigos 12 da Lei nº 7.347/85, 84 da Lei nº 8.078/90 e 300 do Código de Processo Civil.

É de rigor, portanto, o acolhimento liminar da tutela de urgência, ante a constatação de que o provimento da pretensão somente ao fim poderá ser inócuo para prevenir os danos à saúde pública, à integridade e vida dos animais a serem submetidos ao abate e à tradição da cultura popular, **danos estes que serão notadamente irreversíveis** (*risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do CPC*).

Denota-se, ainda, que se mostra **absolutamente inaplicável** ao caso vertente, face à destacada **URGÊNCIA** na adoção da medida ora reclamada, a regra contida no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que exige a oitiva prévia do representante da Fazenda Pública para a apreciação de pedidos cautelares em desfavor de pessoa jurídica de direito público.

De fato, retardar a análise da tutela de urgência para fins de oitiva prévia de quaisquer dos Réus somente resultará em total desprestígio da função jurisdicional do Estado, por implicar verdadeira afronta ao princípio do acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, diante do risco atual de danos aos animais de que trata esta ACP.

Inequívoca, portanto, a **admissibilidade jurídica da concessão da tutela de urgência liminar, mesmo em desfavor de pessoa jurídica de direito público**, o que



Rede de Mobilização pela Causa Animal



encontra justificativa plausível face a singular gravidade do caso em apreciação, no preceito maior contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 300, *caput* e § 2.º, do Código de Processo Civil, e no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, requer-se a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, no sentido de PROIBIR, imediatamente, o abate de jumentos, muares e bardotos** em todo o território nacional, com arbitramento de astreintes, para o caso de descumprimento, com valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme artigo 300 e seus incisos do Código de Processo Civil, sendo dispensada a oitiva prévia do representante da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, face à diferenciada **URGÊNCIA** da medida ora pleiteada, conforme os pedidos que seguem.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e pela documentação anexa, requerem as Autoras:

1. Sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, com isenção de custas e emolumentos, conforme fundamentação supra;
2. Em sede liminar, a concessão de **Tutela de Urgência Antecipada, no sentido de PROIBIR, imediatamente, o abate de jumentos, muares e bardotos** em todo o território nacional, com arbitramento de astreintes, para o caso de descumprimento, com valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme



Rede de Mobilização pela Causa Animal



artigo 300 e seus incisos do Código de Processo Civil, sendo dispensada a oitiva prévia do representante da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, face à diferenciada **URGÊNCIA** da medida ora pleiteada;

3. Ao fim, que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, nos moldes dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, confirmado a tutela de urgência e tornando definitiva a **PROIBIÇÃO** do abate de jumentos, muares e bardotos em todo o território nacional, bem como:

3.1 A INTERDIÇÃO imediata de todos os locais de abate de jumentos, muares e bardotos e espécies decorrentes deles e a **CESSAÇÃO** de suas atividades de efeito total, às quais, em decorrência de maus-tratos aos animais, vêm causando os transtornos já descritos na inicial;

3.2 Obrigação de não fazer, consistente em, imediatamente, a partir da data da intimação, não receber mais nenhum animal nos estabelecimentos em que promovem os abates;

3.3 Obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da intimação, promover, às suas expensas, a remoção e o encaminhamento dos animais não-humanos ali existentes a Santuários de Proteção Animal, conforme orientação das Entidades que assinam a ação;

3.4. A PROIBIÇÃO imediata da captura e ou compra de jumentos e espécies decorrentes dele para abates e seu confinamento para tal fim.



Rede de Mobilização pela Causa Animal



4. A **citação** dos Réus, na forma dos artigos 75, inciso II, e 247, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem a presente no prazo da lei, sob pena de aplicação do quanto estatui o artigo 344 do Código de Processo Civil;
5. Requer, desde já, a **produção de prova** pericial durante a instrução do feito, bem como **todos os demais meios de prova** admitidos em Direito e permitidos em lei, além das já produzidas nos autos;
6. Requer-se, ainda, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que a sentença fixe a multa diária, até que os Réus cumpram a decisão;
7. que todas as multas aplicadas e valores recolhidos no âmbito deste feito sejam revertidas para ações de proteção animal por Organização Não Governamental de Proteção Animal do Estado da Bahia ou destinadas para a criação de Santuários pelo Brasil, nos termos do artigo 13 da LACP.
8. Requer-se, ainda, se digne Vossa Excelência a determinar a **expedição de ofícios às Polícias Civil, Militar, ADAB, MAPA e ANVISA**, a fim de que fiscalizem o efetivo cumprimento da decisão liminar e sentença final, nos termos dos artigos 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil, providenciando-se, inclusive, o **reforço policial e acompanhamento por Oficial de Justiça no local onde se fizer necessário**;
9. Criação e manutenção dos santuários conforme tópico "objeto da ação" pelos Réus;



Rede de Mobilização pela Causa Animal



10. Determinar outras providências porventura necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme artigos 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil.
11. A condenação dos Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência.
12. Que todas as intimações e publicações sejam veiculadas em nome de Gislane Junqueira Brandão, OAB/BA 11.467, Maria das Graças Paixão, OAB/BA 50.644, Carolina Bussení Brandão, OAB/BA 19.736, Yuri Fernandes Lima, OAB/SP 216.121 e Vágila Frota Gomes, OAB/CE 32.947, sob pena de nulidade processual.
13. A juntada dos inclusos expedientes.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para efeitos legais e fiscais.

Termos em que,
pedem deferimento.

Salvador, 24 de novembro de 2018.

Gislane Junqueira Brandão
OAB/BA 11.467

Maria das Graças Paixão



Rede de Mobilização pela Causa Animal



OAB/BA 50.644

Yuri Fernandes Lima

OAB/SP 216.121

Carolina Bussen Brandão

OAB/BA 19.736

Vágila Frota Gomes

OAB/CE 32.947



Rede de Mobilização pela Causa Animal



ROL DE DOCUMENTOS

Estatuto da ONG REMCA

Estatuto da ONG BICHO FELIZ

Estatuto da ONG FÓRUM ANIMAL

Estatuto da ONG SOS ANIMAIS

Cartão de CNPJ da ONG REMCA

Cartão de CNPJ da ONG BICHO FELIZ

Cartão de CNPJ da ONG FÓRUM ANIMAL

Cartão de CNPJ da ONG SOS ANIMAIS

Documento de Identificação da Representante Legal da ONG REMCA

Documento de Identificação da Representante Legal da ONG BICHO FELIZ

Documento de Identificação da Representante Legal da ONG FÓRUM ANIMAL

Documento de Identificação da Representante Legal da ONG SOS ANIMAIS

Procuração da ONG REMCA

Procuração da ONG BICHO FELIZ

Procuração da ONG FÓRUM ANIMAL

Procuração da ONG SOS ANIMAIS

Declaração de Pobreza da ONG REMCA

Declaração de Pobreza da ONG BICHO FELIZ

Declaração de Pobreza da ONG FÓRUM ANIMAL

Declaração de Pobreza da ONG SOS ANIMAIS



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Extrato Bancário da ONG REMCA

Extrato Bancário da ONG BICHO FELIZ

Extrato Bancário da ONG FÓRUM ANIMAL

Extrato Bancário da ONG SOS ANIMAIS

Fotos

Vídeos

Reportagens

Representação ao MP - Miguel Calmon

Representação ao MP - Amargosa

Representação ao MP - Itapetinga 1

Representação ao MP - Itapetinga 2

Petição Inicial da Ação Civil Pública - Itapetinga

Abaixo-Assinado - Miguel Calmon

Abaixo-Assinado - Amargosa

Abaixo-Assinado - Itapetinga

Abaixo-Assinado - João Pessoa

Lista de Presença da Manifestação Nacional na Bahia em 14/10/2018

PL do Deputado Federal Ricardo Izar

PL do Deputado Estadual Marcel Moraes



Rede de Mobilização pela Causa Animal



Letra da Música "Apologia ao Jumento", de Luiz Gonzaga

Letra da Música "O Jumentos", dos Saltimbancos

Letra da Música "Ativistas Somos Um", de Graça Paixão

Letra da Música "Deixe em Paz o Jumento", de ElineBélier

Letra do Cordel "Em Defesa dos Jumentos", de Nivaldo CruzCredo

Capa do Livro da Sônia T. Felipe

Capa do Livro da Geuza Leitão

Revista da DonkeySanctuary

Carta Aberta às Autoridades da Frente

Carta de João Pessoa - VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal

Documento do CRMV BA sobre Suspensão do Abate de Jumentos

Comprovante de Protocolo do Documento do CRMV BA